

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001797/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/09/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052438/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.101415/2019-81
DATA DO PROTOCOLO: 23/09/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC, CNPJ n. 83.600.890/0001-08, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). TIAGO NOBORO MARQUES;

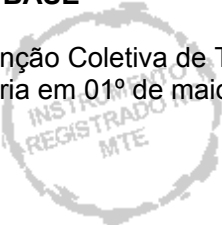
E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS, CNPJ n. 83.843.904/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HELIO CESAR BAIRROS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Condutores de veículos de transportes rodoviários de cargas e trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas**, com abrangência territorial em **Águas Mornas/SC, Angelina/SC, Anitápolis/SC, Antônio Carlos/SC, Biguaçu/SC, Canelinha/SC, Florianópolis/SC, Garopaba/SC, Governador Celso Ramos/SC, Major Gercino/SC, Palhoça/SC, Paulo Lopes/SC, Rancho Queimado/SC, Santo Amaro da Imperatriz/SC, São Bonifácio/SC, São João Batista/SC, São José/SC e Tijucas/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS (SALÁRIO NORMATIVO)**

Ficam ajustados com base nas variações do INPC nos anos de 2018 (1,69% - um virgula sessenta e nove por cento) e 2019 (5,07% cinco virgula zero sete por cento) os pisos salariais da categoria nas funções abaixo indicadas, para efeitos de admissão, a partir de 01 de maio de 2019, com os seguintes valores:

FUNÇÃO	PISO MENSAL — EM R\$
MOTORISTA URBANO	1.951,00
MOTORISTA RODOVIÁRIO	2.150,00
MOTORISTA CARRETEIRO	2.150,00
MOTORISTA OPERADOR DE GUINDASTES, GUINCHOS, MÁQUINAS/TRATORES, BOMBA DE CONCRETO E OUTROS EQUIPAMENTOS	2.150,00
AJUDANTE DE MOTORISTA	1287,00

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido reajuste salarial correspondente aos anos de 2018 (1,69% - um virgula sessenta e nove por cento) e 2019 (5,07% cinco virgula zero sete por cento) sobre os salários praticados em maio de 2017.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a livre negociação entre empresa(s) e empregado(s), não podendo ser inferior ao percentual previsto nesta cláusula.

Parágrafo Segundo: As empresas que já realizam os reajustes ao longo dos anos de 2018 e 2019 não precisarão fazê-lo novamente, desde que o mínimo reajustado corresponda ao valor do INPC mencionado em cada ano no caput da cláusula quarta

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado ou mediante sua impressão digital, na hipótese de analfabeto, em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após o seu encerramento e em moeda corrente nacional. Na hipótese de o pagamento ser efetuado em cheque ou através de depósito em conta corrente sua liberação deverá ocorrer até as 14:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único: As empresas fornecerão a seus empregados, recibo de pagamento contendo a identificação da empresa e do empregado e, de forma discriminada, os valores pagos e os descontos efetuados.

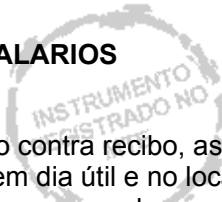
CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários de seus empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se refere, assim como o 13º salário no prazo legal, (até 20 de dezembro), terão de pagá-los acrescidos de multa de valor equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, limitado a 10% (dez por cento) sobre o total devido, a qual reverterá em benefício do próprio empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO TRANSFERÊNCIA

O empregado transferido para fora da base territorial dos Sindicatos Convenientes receberá a refeição e o pernoite e seus vencimentos serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento), enquanto não configurada a transferência definitiva.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUTO



Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado que realizar trabalho noturno receberá, a título de adicional, o equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre a hora normal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL INSALUBRIDADE

As empresas pagarão a seus empregados que, eventualmente, trabalhem em setores considerados insalubres, um adicional de insalubridade sobre o piso estadual da categoria de acordo com os percentuais levantados no LTCAT–Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de cada empresa.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIO

O empregado que contar 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, prestados na mesma empresa, terá o direito de receber um prêmio de valor igual à 1/2 (um meio) da remuneração do mês em que completar cada quinquênio, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo Primeiro: O pagamento deste prêmio será feito uma única vez a cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, considerando-se, portanto, quitada a obrigação relativa a eventuais quinquênios já pagos em virtude do disposto nas convenções coletivas anteriores firmadas entre os Sindicatos Convenentes.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que o quinquênio não é acumulativo, ou seja, a cada período de 5 (cinco) anos somente será pago o valor de um prêmio. Eventual afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho não interromperá o período aquisitivo do direito ao benefício previsto nesta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALIMENTAÇÃO

A empresa antecipará o valor para despesa com alimentação do empregado que tenha obrigação de viajar ou estiver em local fora da base territorial do sindicato laboral, por ordem e a serviço desta, os valores de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos) para o café da manhã, R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para o almoço e R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinquenta centavos) para o jantar.

Parágrafo primeiro: Caso a necessidade da alimentação prevista na Cláusula acima tenha ocorrido de forma imprevista, o ressarcimento deverá ser feito imediatamente quando o empregado retornar à empresa.

Parágrafo segundo: Considerando que a alimentação de que trata a presente Cláusula tem por objetivo atender à necessidade do trabalhador de forma esporádica, os valores não poderão incorporar-se ou representar qualquer vínculo com o salário ou remuneração recebida pelo trabalhador, não tendo, em hipótese alguma, natureza salarial.

Parágrafo terceiro: Havendo a necessidade de o trabalhador laborar em horário extraordinário, quer habitual, quer esporádico, fica a empresa obrigada a fornecer-lhe um lanche, na hipótese de os serviços extraordinários atingirem de 15 (quinze) minutos até 02 (duas) horas diárias. Caso ultrapassarem a duas horas diárias, deverá fornecer-lhe uma refeição, ficando excluída, nesta última hipótese, a obrigação de lhe servir lanche referido anteriormente e de lhe pagar o valor previsto na Cláusula acima.

Parágrafo quarto: Fica facultado a empresa que forneça o vale-alimentação, ou promova a alimentação na empresa, presando pela qualidade e procedência do alimento que for fornecido ao trabalhador, observando as 3 refeições mencionadas no caput desta cláusula, de acordo com a jornada que o empregado exercer.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O fornecimento de refeição/alimentação de forma facultativa autorizará o empregador a descontar, mensalmente do empregado que receber o benefício, a parcela equivalente a R\$ 1,00 (um real) por mês, sendo que o benefício não tem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo único: A parcela equivalente a R\$ 1,00 (um real) não se aplica a empresas cadastradas no P.A.T.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

O empregador antecipará ao trabalhador o Vale Transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: A concessão do Vale Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do empregado que exercer o respectivo direito, a parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário base ou vencimento.

Parágrafo segundo: Está exonerado da obrigatoriedade do Vale Transporte o empregador que proporcionar transporte adequado de seus trabalhadores, podendo ser descontado o equivalente a 6% do salário base ou vencimento, mediante controle; ou quando o empregado pedir dispensa ou a suspensão do benefício, por escrito, em razão de se deslocar por conta própria.

Parágrafo terceiro: O transporte proporcionado pelo empregador aos seus trabalhadores para deslocamento, não configurará acúmulo ou desvio de função e não terá natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo quarto: O empregador poderá conceder o Vale Transporte por meio de pagamento antecipado em dinheiro, aos empregados que assim optarem, em consonância com a jurisprudência atual vigente, por força do Art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, respeitando os limites determinados por lei e a não vinculação destes valores ao salário como previsto no parágrafo anterior.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas poderão aderir aos planos de saúde ofertados pelo Sinduscon com adesão voluntária de seus empregados, podendo o empregador custear total ou parcialmente a mensalidade.

Parágrafo único: Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde nos termos do estabelecido nesta Convenção Coletiva ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA/ACIDENTES

As empresas se obrigam a custear em benefício de todos os seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas, facultado a ambos os sindicatos o direito de fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

I - R\$ 17.881,99 (dezesete mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) em caso de morte do empregado(a) por qualquer causa, independentemente de carência, idade e local da ocorrência.

II - R\$ 17.881,99 (dezesete mil e oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) em caso de invalidez permanente do empregado(a), causado por acidente ou doença. Somente fará jus a indenização por invalidez parcial se esta for causada por acidente e de caráter irreversível (permanente), e seu valor será calculado proporcionalmente ao grau de invalidez de acordo com as regras pré-estabelecidas pela garantidora do risco.

III - R\$ 8.940,99 (oito mil e novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos) em caso de morte do cônjuge do empregado(a), por qualquer causa, independentemente de carência, idade ou local da ocorrência.

IV - R\$ 4.470,49 (quatro mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) em caso de morte por qualquer causa de filho com idade entre 14 e 21 anos, sem limite de descendentes.

V - R\$ 1.243,54 (um mil duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de Auxílio Funeral que será devido em caso de falecimento do empregado (a).

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte por qualquer causa, de filho de empregado(a), com idade menor de 14 anos, será devido Auxílio Funeral, incluindo o traslado, sem limite de descendente. O seguro não cobre despesas para aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

Parágrafo Segundo: Para o reajuste dos valores descritos no caput desta cláusula, será utilizado o índice acordado para o reajuste salarial, conforme previsto na Cláusula Quarta desta CCT.

Parágrafo Terceiro: As empresas que não pagarem o seguro de vida e acidentes pessoais dos seus empregados responsabilizar-se-ão pelo ressarcimento dos valores elencados no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que as empresas devem informar aos Sindicatos Convenientes qual a seguradora contratada para fins do caput desta cláusula.

Parágrafo Quinto: Aplica-se o disposto nesta cláusula a todas às empresas empregadoras, empreiteiras e subempreiteiras, ficando a empresa contratante e dona da obra, subsidiariamente responsável pelo cumprimento da obrigação.

Parágrafo Sexto: Aos profissionais motoristas empregados é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, conforme art. 2º, parágrafo único da Lei 12619/2014.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o empregado que possuir 04 (quatro) ou mais anos de serviço na mesma empresa se, na data da dispensa, estiver a 02 (dois) anos de completar tempo de aposentadoria, quer especial, quer por tempo de serviço, ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes homologado pelo Sindicato Profissional, encerramento das atividades da empresa ou transferência da empresa para outro Estado da Federação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO UNIFORME

O fornecimento de uniforme pelo empregador não tem natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RECEBIMENTO E RESTITUIÇÃO DA CTPS

A carteira de trabalho deverá ser apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir e no momento de sua restituição ao empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, desde que não ultrapasse o período total de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: Firmado o contrato nas condições desta cláusula, as empresas entregarão cópia do contrato de experiência e do termo de prorrogação, se houver, aos empregados. A empresa que não entregar os citados instrumentos, devidamente assinados pelas partes, ficará sujeita ao pagamento do Aviso Prévio, do 13º Salário e das Férias, com o acréscimo de 1/3 (um terço), proporcionais ao tempo de serviço, na hipótese de rescisão contratual durante o mesmo período.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias deverão ser pagas da seguinte forma:

- a) Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato;

b) Até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão nas hipóteses de ausência do aviso prévio, indenização do aviso prévio ou dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do item “b”, se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, conforme IN 04 de 29/11/02.

Parágrafo segundo: Se o empregado demitido utilizava o alojamento da empresa e for dispensado do cumprimento do aviso prévio, terá direito à permanência no alojamento até a data do término do prazo do aviso, ou até a data do pagamento das verbas rescisórias, se este fato ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro: Caso seja descumprido os prazos estabelecidos nos itens “a” e “b” desta Cláusula, será aplicada a multa estabelecida na Cláusula Quadragésima Quarta desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa a empresa comunicará, por escrito, ao empregado as infrações motivadoras da rescisão, independentemente da sua assinatura de ciência da demissão motivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Os empregados que tenham mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa e que venham a ser demitidos sem justa causa, terão direito a um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho com 01 (um) ano, ou mais, de serviço serão homologadas OBRIGATORIAMENTE perante um representante do Sindicato Patronal e um representante do Sindicato Laboral, no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia, conforme regras estabelecidas na cláusula quadragésima e seguintes.

Parágrafo primeiro: Os contratos de trabalho com prazo inferior ao previsto no caput deste artigo poderão ser homologados nos mesmos moldes se for de interesse das partes.

Parágrafo segundo: Pelos serviços de homologação prestados as empresas, será cobrado o montante de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada contrato de trabalho homologado, pago pelo empregador.

Parágrafo terceiro: As empresas associadas ao SINDUSCON da Grande Florianópolis utilizarão os serviços de homologação com valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada contrato de trabalho homologado, pago pelo empregador.

Parágrafo quarto: A empresa, associada ou não, que optar pelo pagamento da Contribuição Sindical Patronal Facultativa, anualmente, fica isenta das taxas cobradas à título de homologação de contrato de trabalho, podendo utilizar os serviços de forma gratuita.

Parágrafo quinto: As homologações acontecerão sobre prévio agendamento pelo e-mail homologacao@sinduscon-fpolis.org.br ou pelo telefone (48) 3251-7728, nas terças e quintas, das 14:30 às

18h, na sede do sindicato patronal (SINDUSCON) localizado na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 416 - Sala 408 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-100.

Parágrafo sexto: O pagamento das sessões de homologação será realizado obrigatoriamente no ato da sessão para os membros homologadores que fornecerão recibo que comprova o pagamento efetuado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Os empregadores ficam autorizados a contratar mão-de-obra temporária, nos casos em que a natureza ou transitoriedade do serviço justifique a predeterminação do prazo, bem como na hipótese de atividades empresariais de caráter transitório e contrato de experiência, consoante estabelecido na legislação trabalhista em vigor ou nos termos da Lei n. 9.601 de 21 de janeiro de 1998.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

Fica assegurada a garantia de emprego à empregada gestante a partir da gravidez por até 30 (trinta) dias, após o prazo de estabilidade assegurado pela Constituição vigente que é de até 5 meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), totalizando assim, até 180 dias.

Parágrafo Único: Os prazos acima poderão ser desconsiderados nas seguintes hipóteses:

- a) Falta grave;
- b) Pedido de demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão estabelecer, mediante acordo com seus empregados, desde que assistidos por seu Sindicato, programa de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado.

Parágrafo único: Os empregados gozarão do feriado correspondente ao local da prestação do serviço, não importando que a sede do empregador esteja estabelecida em município diverso, conseqüentemente ocorrendo o feriado no município do estabelecimento do empregador, não farão jus ao feriado os empregados que não trabalham efetivamente naquele município.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregado estudante, nos horários de exames regulares ou vestibulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos oficiais ou autorizados, mediante prévia comunicação ao empregador com pelo menos 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos subscritos por profissionais dos Sindicatos Convenientes, do SECONCI ou de estabelecimentos credenciados pelo SUS — Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único: A critério das empresas, os atestados de saúde poderão ser submetidos à avaliação do médico da empresa ou de seus conveniados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá ausentar-se da empresa sem prejuízo de seus vencimentos, nas seguintes hipóteses e pelos seguintes prazos:

- a) casamento: 3 (três) dias consecutivos;
- b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão(ã) sogro(a): 2 (dois) dias consecutivos;
- c) internamento de cônjuge, filho, pai, mãe, sogro(a), desde que comprovada a condição de dependência, exceto para o cônjuge: 2 (dois) dias corridos;
- d) nascimento de filho: licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, conforme a legislação em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Considera-se hora extraordinária a laborada após a jornada normal (diária) de trabalho, sendo a 1ª e a 2ª hora remunerada em 60% (sessenta por cento) da hora normal e, a partir da 3ª hora, inclusive a 3ª hora, em 80% (oitenta por cento) para o trabalho realizado em dias úteis; enquanto que aos sábados, domingos e feriados, a hora extraordinária será remunerada com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro: As horas extras previstas nesta cláusula poderão ser compensadas com a redução da jornada no dia seguinte ou folga em outro dia da semana, à escolha do empregado, sendo que o regime de compensação dos vigias poderá ser através do revezamento em escala de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Parágrafo segundo: As empresas poderão estabelecer, mediante acordo com seus empregados, desde que assistidos por seu Sindicato, programa de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam ter período de descanso mais prolongado.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As férias coletivas ou individuais terão início sempre no primeiro dia útil da semana.

Parágrafo Primeiro: Quando o feriado ocorrer, excepcionalmente na terça ou quarta-feira, a Convenção Coletiva de Trabalho, permite que mesmo assim seja concedido o início das férias, individuais ou coletivas, no primeiro dia útil da semana, conforme o *caput* acima.

Parágrafo Segundo: As empresas ficam obrigadas a fazer programação de férias, comunicando aos empregados, por escrito, a época em que as mesmas serão concedidas. E no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do dia de início do gozo das férias, deverá ser feito o pagamento do adiantamento das férias, acrescido o seu valor do 1/3 (um terço) constitucional, e, se for o caso ainda, acrescido da quantia relativa ao período convertido em pecúnia, na forma da lei.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica assegurado ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço o direito a férias proporcionais, iniciando a contagem do prazo após o término do contrato de experiência. Durante o período da experiência não haverá este direito.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As empresas construtoras, incorporadoras, empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo se obrigam ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exigindo também seu cumprimento por parte de seus contratantes e subcontratantes.

Parágrafo Primeiro: Os exames médicos que originam os Atestados de Saúde Ocupacional (admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional), somente terão validade com a elaboração e implantação do PCMSO-Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional. A NR-7 define como “... obrigatórios para todas as empresas que admitam trabalhadores como empregados”, competindo ao empregador “... custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO”.

Parágrafo Segundo: Toda a empresa proprietária da obra construtora e incorporadora, contratante ou subcontratante, empreiteira de mão de obra e demais devem possuir o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir do momento que admitam trabalhadores como empregados.

Parágrafo Terceiro: As empresas cujo canteiro de obras ou frente de trabalho possua mais de 20 (vinte) trabalhadores, próprios ou terceirizados, são obrigadas a implantar o PCMAT– Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

Parágrafo Quarto: Todos os empregados devem receber treinamento admissional e periódico, coordenado por um profissional da área de Segurança do Trabalho, visando garantir a execução de suas atividades com segurança. O treinamento admissional deve ser ministrado durante horário de trabalho, antes do trabalhador iniciar suas atividades na empresa e terá validade de 06 meses. O treinamento periódico deve ser ministrado no início de cada fase da obra e sempre que se tornar necessário.

Parágrafo Quinto: Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho (NR-18).

Parágrafo Sexto: todas as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo devem constituir CIPA ou indicar representante, conforme NR-05 e NR-18 (item 18.33), e prover treinamento em cumprimento a lei de 6.514 de 22/12/77 e Portaria 3.214/78 NR-05.

Parágrafo Sétimo: O cumprimento das determinações da Legislação da Previdência Social, referente a Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais, é obrigatório para todas as empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo.

Parágrafo Oitavo: Os canteiros de obras, independentemente do número de trabalhadores devem dispor de:

- a) Instalações sanitárias;
- b) Vestiário;
- c) Local de refeições;
- d) Cozinha, quando houver preparo de refeições.

Parágrafo Nono: Ficam autorizadas as empresas, por meio de norma interna a proibir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e demais entorpecentes ilícitos, bem como o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, pelos funcionários, durante o horário de trabalho, prevendo inclusive caracterização de falta grave quando de sua inobservância.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

As empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras de mão de obra e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo se obrigam a recolher mensalmente em favor do **SECONCI – Serviço Social da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis**, a fim de possibilitar a prestação de assistência social, promoção à saúde e prevenção de doenças aos integrantes das categorias patronal e laboral da indústria da construção civil, o equivalente a 1% (um por cento) da folha bruta de salários mensal, **tendo como valor mínimo fixado para este percentual calculado, o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), exceto se, e mediante comprovação:**

- a) A empresa possuir até 02 empregados no mês a que se refere o pagamento e não atingir a valor mínimo, a contribuição será de R\$ 91,00 (noventa e um reais);
- b) A empresa possuir de 03 a 05 empregados no mês a que se refere o pagamento e não atingir a valor mínimo, a contribuição será de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais).

Parágrafo primeiro: Os valores mencionados deverão ter reajustes anuais no mês de maio, de acordo com a variação salarial.

Parágrafo segundo: Entende-se por folha bruta de salários todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão de Contrato de Trabalho e 13º Salário, com exceção de FGTS e Salário Família.

Parágrafo terceiro: As empresas exigirão, contratualmente, de seus empreiteiros e subempreiteiros o cumprimento das Normas Regulamentadoras e a comprovação dos recolhimentos das contribuições previstas nesta cláusula, ficando co-responsáveis pelos débitos junto à entidade beneficiária.

Em decorrência do princípio de responsabilidade subsidiária, todos os contratos de empreitada, sub empreitada, ou outra forma que contemple cessão de mão de obra, deverão mencionar a obrigatoriedade da contribuição ao SECONCI-FPOLIS, devida pelo prestador dos serviços, devendo essa obrigação constituir parte integrante dos referidos contratos, estipulando-se ainda, para o seu cumprimento, que as empresas construtoras e demais contratantes deverão reter 1,0 % (um por cento) de cada nota fiscal de serviço de seus subempreiteiros e recolher ao SECONCI-FPOLIS o valor total retido no mês, em guias individualizadas por subempreiteiro, na mesma condição e prazo estabelecidos nos parágrafo 4º desta cláusula, exceto quando a empresa apresentar comprovante de recolhimento feito diretamente ao SECONCI-FPOLIS, referente ao mês anterior da emissão da nota fiscal, garantindo assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos subempreiteiros constantes das folhas de pagamentos relativas à referida prestação de serviços. O valor do recolhimento mensal para cada subempreiteiro, deverá respeitar as condições estabelecidas na Clausula Trigésima Terceira. O não cumprimento destes procedimentos, torna as empresa co-responsável pelos débitos dos subempreiteiros junto à entidade.

Parágrafo quarto: As empresas obrigam-se a enviar até o dia 10 de cada mês o relatório RE da GFIP/SEFIP referente ao exercício do mês anterior. A importância mensal, deve ser recolhida junto à rede bancária ou sede do SECONCI-FPOLIS até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo quinto: A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo sexto: O SECONCI-FPOLIS estabelecerá em seus estatutos e regulamentos, as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência de 01 (um) recolhimento mensal. As empresas contribuintes, nos termos do caput deste artigo poderão utilizar de forma gratuita os seguintes serviços abrangidos e executados pelo SECONCI-FPOLIS:

- a) Consultas de medicina ocupacional (admissional, demissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função), desde de que a empresa tenha PCMSO vigente;
- b) Fornecimento Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);
- c) Controle e programação dos exames clínicos e complementares;
- d) Treinamento admissional e Periódico na sede da entidade;
- e) Consultas clínicas não emergenciais.

Parágrafo sétimo: As empresas que possuam em seu quadro funcional profissionais de medicina ocupacional e engenharia de segurança próprio estarão dispensadas do pagamento da contribuição de que trata o caput deste artigo, desde que comprovem sua existência junto ao SECONCI.

Parágrafo oitavo: A fim de manter atualizados os cadastros da Entidade, as empresas se obrigam a fornecer, sempre que solicitado, a relação completa e atualizada de todos os seus empregados, próprios e terceirizados, da administração e das obras localizadas dentro da base territorial dos Sindicatos Convenentes.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO TEMÁTICA

Fica criada uma Comissão Temática composta de 3 (três) representantes de cada Sindicato, com competência para avaliar esta Convenção, levando em conta o contexto conjuntural e os dispositivos legais vigentes e propor alterações consensuais, dando soluções às divergências surgidas, bem como para apreciar as comunicações de iminência de greve, promovendo gestões entre as partes para evitar e solucionar os conflitos, entre as categorias, que não estejam no âmbito da competência da Comissão de Conciliação Prévia.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada a empregados que sejam dirigentes sindicais para participarem de encontros, congressos, conferência ou simpósios, representando os interesses da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência e não será superior a 30 (trinta) dias por ano.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL

Desde que autorizado pelos trabalhadores em assembleia amplamente divulgada na base territorial do Sindicato, os empregadores descontarão do salário da folha de pagamento do mês de março de 2019, e recolherão até o dia 30 de abril de 2019 a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho de seus empregados abrangidos por esta convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, sendo que a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL FACULTATIVA será recolhida com base em tabela específica, no mês de janeiro de 2019.

Parágrafo primeiro: As empresas recolherão a contribuição referida nesta cláusula junto à Caixa Econômica Federal, através de guia de recolhimento fornecida pelos Sindicatos Profissional através do Sistema ProSind, e a Patronal ou emitidas diretamente nos sites www.caixa.gov.br e www.fiescnet.com.br.

Parágrafo segundo: As empresas recolherão a contribuição referida nesta cláusula junto à Caixa Econômica Federal, através de guia de recolhimento fornecida pelo SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINTRACARGAS, através do site www.sintracargas.com.br, ou pelo telefone (48) 3035-4782, num prazo de 10 (dez) dias corridos da data em que for efetuado o desconto.

Parágrafo terceiro: Caberá exclusivamente ao SINDICATO PROFISSIONAL, responder perante aos empregados ou qualquer órgão público ou autoridade, a toda e qualquer reclamação, intimação, notificação ou demanda judicial ou extrajudicial, que trate do assunto objeto desta cláusula e seus parágrafos, ficando o SINDICATO PATRONAL e as empresas que efetuaram os descontos, eximidos de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVERSÃO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção, associadas ou não, deverão recolher ao Sindicato Patronal, através de guia que será fornecida pelo mesmo, a título de REVERSÃO PATRONAL, as seguintes quantias, de acordo com o seguinte número de empregados constante da GFIP de maio de 2019 ou RAIS negativa para o caso da empresa que não possuir empregados:

Faixa	Nº. de empregados	Valor (R\$)	Parcelamento
A	Até 05	366,50	1 x 366,50
B	De 06 a 10	733,00	2 x 366,50
C	De 11 a 20	988,40	2 x 366,50 e 1x 255,40
D	De 21 a 35	1.221,30	3 x 366,50 e 1x 121,80
E	De 36 a 50	1.466,00	4 x 366,50
F	Mais de 50	1.703,20	4 x 366,50 e 1x 237,20

Parágrafo primeiro: Os vencimentos das parcelas serão os seguintes: a parcela única da faixa "A" e a primeira parcela das demais faixas vencerão no dia 31 de agosto de 2019 e as demais parcelas a cada 30 dias nos meses subsequentes.

Parágrafo segundo: As empresas associadas ao SINDICATO PATRONAL que estiverem em dia com suas mensalidades na data do vencimento de cada uma das parcelas acima estarão isentas do pagamento da taxa de Reversão Patronal.

Parágrafo terceiro: Os pagamentos feitos com atraso serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo quarto: Para o reajuste dos valores descritos no caput desta cláusula, será utilizado o índice acordado para o reajuste salarial, conforme previsto na Cláusula Quarta desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MENSALIDADE DE ASSOCIADOS

Mediante solicitação por escrito feita pelo trabalhador que desejar ser associado do seu sindicato, a empresa descontará mensalmente em folha de pagamento 2% (dois por cento) do salário base do empregado, valor que será repassado ao Sindicato Profissional (SINTRACARGAS - SINTRAFÓPOLIS) até o 5º dia útil subsequente ao desconto, devendo a empresa encaminhar ao sindicato laboral mensalmente a relação nominal dos associados que tiveram o respectivo desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Consoante às disposições legais com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT e aprovado pelos trabalhadores em 21 de Maio de 2019 pelo sindicato laboral e de conformidade com Termo de Ajustamento de Conduta firmado no nos autos do inquérito civil nº 748/2012, junto ao Ministério Público do Trabalho 12ª Região de Santa Catarina, as empresas descontarão dos empregados, a título de Contribuição Assistencial - Negocial, o percentual de 6% (seis por cento) da remuneração, que serão pagos em 2% (dois por cento) no mês de Setembro de 2019, 2% (dois por cento) em Outubro de 2019 e 2% (dois por cento) em Novembro de 2019 - valor esse que será repassado aos cofres da Entidade Sindical Laboral (SINTRACARGAS) -, até o dia 10 (dez) do mês subsequente. Em caso de inadimplência a empresa incorrerá multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, mais variação da correção do período de atraso, além das consequências previstas na Cláusula "DAS PENALIDADES" que conta da presente convenção.

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos após as datas acima descritas, dos quais não tenha sido feito desconto da Contribuição Assistencial Laboral, terão o desconto de 6% (seis por cento) após sua efetivação na empresa, que será pago em duas parcelas de 3% (três por cento) cada uma.

Parágrafo segundo: As empresas não poderão se recusar a descontar e a repassar ao Sindicato do Trabalhador a Contribuição Assistencial, apenas ficando isentas de fazê-lo quando o próprio trabalhador, sem qualquer forma de pressão patronal, autorizar a empresa a não fazer o desconto e respectivo repasse ao Sindicato Laboral.

Parágrafo terceiro: O empregado não sindicalizado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial, devendo para isto apresentar, pessoalmente, no SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIÃO DE SC, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias que antecedem o início do mês do efetivo desconto, encaminhando cópia da mesma - com o "ciente" do Sindicato Laboral - ao empregador.

Parágrafo quarto: As GUIAS para o recolhimento das Contribuições devidas ao sindicato laboral deverão ser impressas, pelas empresas, através do site do próprio sindicato laboral www.sintracargas.com.br.

Parágrafo quinto: Caberá exclusivamente ao SINDICATO PROFISSIONAL, responder perante aos empregados ou qualquer órgão público ou autoridade, a toda e qualquer reclamação, intimação, notificação ou demanda judicial ou extrajudicial, que trate do assunto objeto desta cláusula e seus parágrafos, ficando o SINDICATO PATRONAL e as empresas eximidos de qualquer responsabilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

O Sindicato dos Trabalhadores poderá propor ação de cumprimento para os fins do art. 872, § único, da CLT, bem como da Lei n.º 7.238/84, e ainda pelo não cumprimento de disposições desta Convenção, ficando reconhecido dito Sindicato como legítimo substituto processual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR INFRAÇÃO A ESTA CONVENÇÃO

A multa para o caso de descumprimento de disposições desta Convenção será de 20% (vinte por cento) do piso salarial do empregado por infração e por empregado, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

**TIAGO NOBORO MARQUES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC**

**HELIO CESAR BAIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DA GRANDE FPOLIS**

**ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA DA CATEGORIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA ASSEMBLEIA CAMPANHA SALARIAL 2019.2020 PARTE 008

[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - CERTIDÃO DE REGISTRO DA ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.